



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E PODER LOCAL
XII Legislatura

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA

Of. 984 /CAOTPL

ASSUNTO: Parecer - Projeto de Lei 256/XII/1.^a (PCP)

Para os devidos efeitos, tenho a honra de enviar a Vossa Excelência o **PARECER** relativo ao **Projeto de Lei 256/XII/1.^a (PCP)** - Suspende os aumentos das rendas das habitações sociais, tendo os **Considerandos** e as **Conclusões** sido **aprovados por unanimidade**, em reunião desta Comissão Parlamentar realizada em 2012.09.11.

Com os melhores cumprimentos,

Palácio de São Bento, 18.09.12

O VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Fernando Marques)



Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

Parecer

Projeto de Lei n.º 256/XII/1ª (PCP)

Autor:

Deputado Jorge Paulo
Oliveira (PSD)

Suspende os aumentos das rendas das habitações sociais



Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota Introdutória
2. Objecto, motivação e conteúdo da iniciativa
3. Iniciativas pendentes sobre a mesma matéria
4. Antecedentes Parlamentares
5. Consultas obrigatórias e ou facultativas

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE V - ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota Introdutória

O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projecto de Lei n.º 256/XII/1ª que «*Suspende os aumentos das rendas das habitações sociais*».

A iniciativa, apresentada nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento, respeita os requisitos formais previstos no n.º1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projectos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa imposta pelo Regimento, por força do disposto nos nºs 1 e 3 do artigo 120.º.

O Projecto de Lei em causa foi admitido em 21 de junho de 2012 e baixou, por determinação de S. Ex.ª a Presidente da Assembleia da República à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local.

Na sequência da deliberação da CAOTPL de 26 de junho de 2012 a elaboração deste parecer coube ao Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, que, por sua vez, indicou como relator o Deputado Jorge Paulo Oliveira.

2. Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa

A presente iniciativa legislativa visa declarar a suspensão, pelo prazo de dois anos, dos aumentos das rendas das habitações sociais do Estado, seus organismos autónomos e institutos públicos, bem como dos aumentos das rendas das habitações sociais adquiridas ou promovidas pelos municípios e pelas instituições particulares de solidariedade social com comparticipações a fundo perdido concedidas pelo Estado.

Segundo os proponentes, os critérios usados para o cálculo da renda apoiada cujo regime foi estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 166/93, de 7 de maio, estão *“desfasados da realidade económica e social do País e injustos face ao rendimento líquido, resultando em valores de renda incomportáveis para muitos agregados familiares – principalmente os mais carenciados – e desajustados para fogos de habitação social”*.

Com o objetivo de corrigir este regime jurídico os proponentes recordam que apresentaram, em julho de 2011, um projeto de lei (n.º 20/XII/1.ª) que *“instituíria critérios de maior justiça social na determinação do valor da renda apoiada”* o qual, não obstante a sua rejeição, teve *“o mérito de alertar para a desadequação do atual regime de renda apoiada e recolocar na ordem do dia a questão da necessidade de revisão deste regime”*.

Da discussão em torno do Projeto de Lei n.º 20/XII/1.ª (PCP) e dos Projetos de Resolução n.º 34/XII/1.ª (BE), n.º 58/XII/1.ª (CDS-PP), n.º 68/XII/1.ª (PSD) e n.º 81/XII/1.ª (PS) resultou a aprovação, em 23 de setembro, da Resolução da Assembleia da República n.º 152/2011, recomendando ao Governo que proceda à reavaliação do atual regime de renda apoiada, aplicável a nível nacional, segundo um princípio de igualdade e justiça social, e ainda que preveja, nos casos em que a aplicação do regime de renda apoiada se traduziu em aumentos substanciais para as famílias, a existência de um mecanismo de aplicação gradual.

Para os proponentes, o facto de terem passado nove meses desde a aprovação da referida Resolução da Assembleia da República, sem que haja sido revisto o regime de renda apoiada, associado à *“rápida degradação das condições de vida dos trabalhadores e do povo português”*, bem como ao facto da *“aplicação do regime de renda apoiada à generalidade dos bairros sociais”* gerarem *“situações dramáticas e de extrema pobreza em muitas famílias”*, fundamentam o seu propósito de, enquanto o Governo não reavaliar o actual regime de renda apoiada de acordo com a Resolução da Assembleia da República n.º 152/2011 *“os aumentos das rendas das habitações sociais devem ser suspensos, por forma a impedir uma degradação ainda maior das condições de vida da população mais afetada pela situação económica e social”*.

do País”.

3. Iniciativas pendentes sobre a mesma matéria

Da pesquisa efetuada à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer iniciativa ou petição versando sobre idêntica matéria.

4. Antecedentes Parlamentares

O Decreto-Lei n.º 166/93, de 7 de maio, que instituiu o Regime de Renda Apoiada, destina-se aos arrendamentos das habitações do Estado, seus organismos autónomos e institutos públicos, bem como as adquiridas ou promovidas pelas Regiões Autónomas, pelos Municípios e pelas instituições particulares de Solidariedade Social com participações a fundo perdido concedidas pelo Estado, ou pela respetiva Região Autónoma, se for esse o caso.

O diploma em apreço que procurou reformular e uniformizar os regimes de renda dos imóveis sujeitos, até então, ao regime de arrendamento social, identifica os arrendamentos sujeitos ao regime de renda apoiada e define os critérios e a fórmula que determinam o valor da renda, sua forma de pagamento e respetivas alterações e reajustamentos no seu montante.

Este diploma não foi objecto de qualquer alteração, mas sobre ele devem destacar-se os seguintes Projetos de Lei, todos eles rejeitados:

- 34/XII (BE) – Altera o regime de renda apoiada para uma maior justiça social (Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 166/93, de 7 de Maio);
- 509/XI (CDS-PP) – Alteração do Regime de Renda Apoiada (Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 166/93, de 7 de Maio);
- 378/XI (BE) – Altera o regime de renda apoiada para uma maior justiça social (Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 166/93, de 7 de Maio);
- 307/XI (PSD) – Alteração ao regime de atribuição das habitações sociais;

- 241/XI (PCP) – Regime de renda apoiada (Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 166/93, de 7 de Maio).

5. Consultas obrigatórias e ou facultativas

Não foram promovidas quaisquer consultas.

A comissão parlamentar competente deve promover a consulta da Associação Nacional de Municípios Portugueses e da Associação Nacional de Freguesias sempre que se trate de projetos ou propostas de lei respeitantes às autarquias locais ou outras iniciativas que o justifiquem.

Apesar de ao abrigo do disposto no artº 141º do Regimento da Assembleia da República¹, a consulta da Associação Nacional de Municípios Portugueses não ser obrigatória, dado que a matéria versada na iniciativa legislativa em apreço não respeitar em exclusivo às autarquias locais, o facto de 80,3% do parque público de habitação social, ser total ou parcialmente propriedade dos municípios², justificaria a promoção da sua consulta facultativa.

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O relator do presente Parecer reserva, nesta sede, a sua posição sobre a proposta em apreço, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa” conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III – CONCLUSÕES

1. O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português apresentou à Assembleia da República o Projecto de Lei nº 256/XII/1ª que “Suspende os aumentos das rendas das habitações sociais”.

¹ “A comissão parlamentar competente deve promover a consulta da Associação Nacional de Municípios Portugueses e da Associação Nacional de Freguesias sempre que se trate de projetos ou propostas de lei respeitantes às autarquias locais ou outras iniciativas que o justifiquem.”

² In “Património Público de Habitação Social”, Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, Observatório da Habitação e da Reabilitação Urbana, dezembro de 2009.

Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

2. O Projeto de Lei n.º 256/XII/1ª obedece aos requisitos formais respeitantes às iniciativas, em geral e aos projectos de lei, em particular.
3. Através da Projecto de Lei n.º 256/XII/1ª visa o Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português declarar a suspensão, pelo prazo de dois anos, dos aumentos das rendas das habitações sociais do Estado, seus organismos autónomos e institutos públicos, bem como dos aumentos das rendas das habitações sociais adquiridas ou promovidas pelos municípios e pelas instituições particulares de solidariedade social com participações a fundo perdido concedidas pelo Estado.
4. Considerando o facto de 80,3% do parque público de habitação social, ser total ou parcialmente propriedade dos municípios, deve ser promovida a consulta facultativa da ANMP nos termos do art.º 141º do Regimento da AR.
5. A Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local é do parecer que o Projecto de Lei n.º 256/XII/1ª, apresentado pelo PCP, reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser discutido e votado pelo Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrente sentido de voto para o debate.

PARTE IV — ANEXOS

Anexa-se nota técnica elaborada ao abrigo do disposto do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 11 de setembro de 2012

O Deputado Autor do Parecer,



Jorge Paulo Oliveira

O Vice-Presidente da Comissão,



Fernando Marques

Projeto de Lei n.º 256/XII (1.ª)

Suspende os aumentos das rendas das habitações sociais (PCP).

Data de admissão: 21 de junho de 2012

Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local (11.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

I. **Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa**

A presente iniciativa legislativa visa declarar a suspensão, pelo prazo de dois anos, dos aumentos das rendas das habitações sociais do Estado, seus organismos autónomos e institutos públicos, bem como dos aumentos das rendas das habitações sociais adquiridas ou promovidas pelos municípios e pelas instituições particulares de solidariedade social com comparticipações a fundo perdido concedidas pelo Estado.

Segundo os proponentes, *“Urge, ... que o Governo, de acordo com a Resolução da Assembleia da República n.º 152/2001, proceda à reavaliação do atual regime de renda apoiada. Enquanto tal não ocorrer, os aumentos das rendas das habitações sociais devem ser suspensos, por forma a impedir uma degradação ainda maior das condições de vida da população mais afetada pela situação económica e social do País.”*

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

• **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por onze Deputados, respeitando os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

• **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projeto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Projeto de Lei n.º 256/XII (1.ª)

Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local (11.ª)

Quanto à entrada em vigor da iniciativa, em caso de aprovação, terá lugar no dia seguinte ao da sua publicação, nos termos do artigo 2.º do projeto. Acresce, no entanto, que em caso de aprovação, a iniciativa poderá implicar a diminuição de receitas previstas no OE para 2012, pelo que, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição (com correspondência no n.º 2 do artigo 120.º do RAR), sugere-se que a norma de vigência faça coincidir a entrada em vigor da iniciativa com a aprovação do OE subsequente à sua publicação.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A Constituição da República Portuguesa, no seu artigo 65.º considera a habitação como um direito que assiste a todos os portugueses, incumbindo ao Estado promover o acesso à habitação própria e estabelecer um regime de arrendamento que tenha em conta os rendimentos familiares.

Cabe ao Estado criar condições políticas que permitam que aquele preceito constitucional se torne uma realidade. Assim, o Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro (em vigência condicional) que aprovou o Regime do Arrendamento Urbano (RAU) previa os regimes de renda livre, renda condicionada e renda apoiada no âmbito do arrendamento para habitação. O seu artigo 82.º estabelecia que no regime de renda apoiada, a renda é subsidiada, vigorando regras específicas quanto à sua determinação e atualização, cujo regime fica sujeito a legislação própria aprovada pelo Governo.

Em 2006, a Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro que aprovou o Novo Regime do Arrendamento Urbano (NRAU), veio revogar o citado decreto-lei, salvo nas matérias a que referem os artigos 26.º e 28.º daquela lei, que mantêm em vigor, até publicação de novos regimes, bem como os regimes da renda condicionada e da renda apoiada, previstos nos artigos 77.º e seguintes do RAU.

O Decreto-Lei n.º 166/93, de 7 de maio, instituiu o Regime de Renda Apoiada, destinado aos arrendamentos das habitações do Estado, seus organismos autónomos e institutos públicos, bem como os das adquiridas ou promovidas pelas Regiões Autónomas, pelos Municípios e pelas instituições particulares de Solidariedade Social com participações a fundo perdido concedidas pelo Estado, ou pela respetiva Região Autónoma, se for esse o caso. Esse Decreto-Lei estabelece o regime de renda apoiada, conforme dispõe o artigo 82.º do RAU, identifica os arrendamentos sujeitos ao regime de renda apoiada e define os critérios e a fórmula que determinam o valor da renda, sua forma de pagamento e respetivas alterações e reajustamentos no seu montante.

A renda apoiada prevista no Decreto-Lei n.º 166/93, de 7 de maio, procurou reformular e uniformizar os regimes de renda dos imóveis sujeitos, até então, ao regime de arrendamento social, de modo a que a todas as habitações destinadas a arrendamento de cariz social, quer adquiridas ou construídas pelo Estado, seus organismos autónomos ou institutos públicos, quer pelas autarquias locais ou pelas instituições particulares de solidariedade social, desde que com o apoio financeiro do Estado, se aplicasse um único regime.

O regime citado baseia-se na existência de um preço técnico, determinado objetivamente, tendo em conta o valor real do fogo, e de uma taxa de esforço determinada em função do rendimento do agregado familiar. É da determinação da taxa de esforço que resulta o valor da renda apoiada.

A renda é atualizada, anual e automaticamente, em função da variação do rendimento mensal corrigido do agregado familiar. O valor da renda pode no entanto ser reajustado a todo o tempo, sempre que exista uma alteração daquele rendimento, decorrente de morte, invalidez permanente e absoluta ou desemprego de um dos seus membros.

Sobre este assunto, devemos destacar os seguintes Projetos de Lei, todos eles rejeitados:

- 34/XII (BE) – Altera o regime de renda apoiada para uma maior justiça social (Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 166/93, de 7 de Maio);
- 509/XI (CDS-PP) – Alteração do Regime de Renda Apoiada (Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 166/93, de 7 de Maio);
- 378/XI (BE) – Altera o regime de renda apoiada para uma maior justiça social (Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 166/93, de 7 de Maio);
- 307/XI (PSD) – Alteração ao regime de atribuição das habitações sociais;
- 241/XI (PCP) – Regime de renda apoiada (Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 166/93, de 7 de Maio).

- **Enquadramento internacional**

- **Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e França.

ESPANHA

Em Espanha, a matéria de habitação com cariz social encontra-se plasmada no Real Decreto 3148/1978, de 10 de novembro, sobre política de habitação. Este diploma estabelece as bases necessárias para desenvolver

Projeto de Lei n.º 256/XII (1.ª)

Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local (11.ª)

uma política de habitação de proteção oficial. O referido diploma regulamenta o Real Decreto-Lei 31/1978, de 31 de outubro sobre a política de habitação de proteção oficial que prevê a construção, financiamento, uso, conservação e aproveitamento de habitação e aplica-se ao domicílio habitual e permanente.

No que toca às ajudas económicas o Real Decreto 1707/1981, de 3 de agosto, que alterou em alguns pontos o Real Decreto 3148/1978, de 10 de novembro, estabelece que para beneficiar da ajuda económica, os interessados terão de ter um rendimento anual inferior a duas vezes e meio o “salário mínimo interprofissional anual”. O Real Decreto 1888/2011, de 30 de diciembre, fixa o salário mínimo interprofissional para 2012, no valor de 641,40 euros/mês,

Em 2008, o Governo espanhol aprovou o Real Decreto 2066/2008, de 12 de dezembro, alterado pelo Real Decreto 1961/2009, de 18 de dezembro que aprovou o Plano Estatal 2009-2012 para favorecer o acesso dos cidadãos à habitação. O seu Capítulo II descreve os requisitos que um cidadão tem de reunir para obter as ajudas económicas nomeadamente o cálculo para atribuição dessas ajudas.

A Lei 39/2010, de 22 de dezembro, do Orçamento do Estado para 2011, estabelece o *Indicador Público de Renta de Efectos Múltiplos (IPREM)* para o ano 2011 (valor congelado para 2012). Este indicador é aplicado para calcular o valor das rendas que o arrendatário terá de pagar.

FRANÇA

A Loi n° 90-449, du 31 de mai 1990 visant à la mise en ouvre du droit au logement, considera que o direito à habitação constitui um dever de solidariedade de toda a Nação. As famílias com dificuldades têm direito ao auxílio do Estado/Departamento Regional. Cada departamento dispõe de um plano anual e orçamento próprios para esse efeito – Fundo de Solidariedade para a Habitação – com um regulamento interno e regras específicas. A atribuição de subsídio é feita com base no levantamento das necessidades a nível regional.

O Código da Segurança Social prevê os regimes de “Allocation de logement sociale (ALS)” e “Allocation de logement familiale (ALF)”.

O regime de ALF está regulamentado nos artigos D542-1 a D542-19. É atribuído aos casais ou cidadãos individuais que tenham pessoas a cargo. Tem por finalidade auxiliar o locatário, participando no valor da renda ou, ao proprietário, no sentido de reduzir o valor do reembolso do empréstimo imobiliário. Destina-se exclusivamente às pessoas beneficiárias do subsídio familiar, do complemento familiar, do subsídio de apoio familiar ou do subsídio de educação para criança deficiente. No que diz respeito ao subsídio para alojamento familiar, os artigos D755-12 a D755-38 que também regulamentam o referido código, identificam e definem as pessoas que reúnem condições para receberem subsídios de natureza vária, incluindo o de renda de casa.

O ALS está previsto nos artigos L831-1 a L831-7 do referido código e regulamentado nos artigos D831-1 a 831-5 e R831-11. O ALS é atribuído a outras categorias de pessoas que não as famílias, caracterizadas por um baixo índice de rendimentos. Este subsídio destina-se a comparticipar no valor do aluguer ou na mensalidade do empréstimo imobiliário e é atribuído a qualquer cidadão independentemente da nacionalidade, situação familiar ou profissional. Estão fundamentalmente abrangidos os jovens, os estudantes e os deficientes. O valor do subsídio, no caso de arrendamento, é calculado tendo em conta os rendimentos de todas as pessoas que habitam no locado, a sua localização geográfica e o montante da renda e respetivos encargos.

Existe também no ordenamento jurídico francês o regime de ajuda personalizada ao arrendamento (*Aide personnalisée au logement* (APL)) para os cidadãos com dificuldades económicas, que ocupem uma habitação convencionada com o Estado, quaisquer que sejam as características familiares dos ocupantes. Este regime está previsto nos artigos L351-1 e seguintes do Código da Construção e Habitação e regulamentado nos seus artigos R351-1 e seguintes.

No que diz respeito à atualização do arrendamento social (*loyer HLM*), no início de cada ano o Conselho da habitação pública, do qual fazem parte eleitos locais, membros nomeados pelo prefeito e representantes do inquilino, é feita a revisão das rendas, adaptada ao património de cada edifício. O *Ministère de l'écologie, du développement durable, des transports et du logement* emite uma circular anual *Circulaire du 1er février 2012 relative à la fixation du loyer et des redevances maximaux des conventions conclues en application de l'article L. 351-2 du code de la construction et de l'habitation* que limita os aumentos das rendas sociais.

Desde o dia 1 de Janeiro de 2009, através da aplicação da *Loi n° 2006-872, du 13 juillet*, de compromisso nacional de habitação e do *Décret n° 2008-825, du 21 août* relativo ao suplemento de arrendamento de solidariedade, o valor do arrendamento social é obrigatoriamente revisto quando se verifica um aumento dos rendimentos de 20%.

IV. **Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria**

- **Iniciativas legislativas**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer iniciativa versando sobre idêntica matéria.

- **Petições**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer petição versando sobre idêntica matéria.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

Não existe obrigação legal de promoção de qualquer consulta obrigatória.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

A iniciativa poderá implicar a diminuição de receitas previstas no OE para 2012, pelo que, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição (com correspondência no n.º 2 do artigo 120.º do RAR), sugere-se que a norma de vigência faça coincidir a entrada em vigor da iniciativa com a aprovação do OE subsequente à sua publicação.



ASSOCIAÇÃO NACIONAL
**MUNICÍPIOS
PORTUGUESES**

AV. MARCOLO F SOUSA, 52
3004-511 COIMBRA
TEL: 239 404 434
FAX: 239 701 760 / 862
E-MAIL: ANMP@ANMP.PT
PESSOA COLECTIVA DE
UTILIDADE PÚBLICA
D. R. IIª SÉRIE Nº 276 DE 30.11.85
NIF: 501 627 413

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão do Ambiente, Ordenamento
do Território e Poder Local
Assembleia da República

VIA FAX

V/Email 11 de Setembro.2012

N/Of. n.º 1072/ 2012-GJ

Data: 17/11/2012

ASSUNTO:PROJECTO DE LEI N.º256/XII, QUE "SUSPENDE OS AUMENTOS DAS RENDAS DAS HABITAÇÕES SOCIAIS". REMESSA DE PARECER DA ANMP.

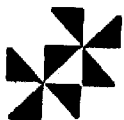
Facelmeis

Na sequência da V. comunicação acima identificada, subscrita pelo Sr. Vice-Presidente da Comissão remetemos, em anexo, o parecer emitido pela ANMP, sobre a iniciativa legislativa acima referenciada.

Com os meus melhores cumprimentos, *Artur Trindade*

O Secretário-Geral

Artur Trindade



ASSOCIAÇÃO NACIONAL
**MUNICÍPIOS
PORTUGUESES**

AV. MARAÑO E SOUSA, 52
3004-511 COIMBRA
TEL.: 239 404 434
FAX: 239 701 760 / 862
E-MAIL: ANMP@ANMP.PT
PESSOA COLECTIVA DE
UTILIDADE PÚBLICA
D. R. Nº SÉRIE Nº 276 DE 30.11.85
NIF: 501 027 413

PROJECTO DE LEI QUE SUSPENDE OS AUMENTOS DAS RENDAS DAS HABITAÇÕES SOCIAIS

- PARECER ANMP -

I. ENQUADRAMENTO E MEDIDAS PROPOSTAS NA INICIATIVA LEGISLATIVA.

A presente iniciativa legislativa foi remetida à ANMP pela Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, sendo um projecto de autoria do grupo parlamentar do Partido Comunista Português.

O presente projecto pretende criar um regime extraordinário de suspensão temporária das rendas das habitações sociais do Estado, seus organismos autónomos e institutos públicos, bem como os aumentos das rendas das habitações sociais adquiridas ou promovidas pelos Municípios e pelas instituições particulares de solidariedade social com participações a fundo perdido concedidas pelo Estado.

Na nota enquadradora do presente projecto é feita referência ao Decreto-Lei n.º 166/93 de 7 de Maio, diploma que contém e regula o regime da renda apoiada, tendo sujeitado a este regime os "... *arrendamentos das habitações do Estado, seus organismos autónomos e institutos públicos, bem como os das adquiridas ou promovidas pelas Regiões Autónomas, pelos municípios e pelas instituições particulares de solidariedade social com participações a fundo perdido concedidas pelo Estado, celebrados após a entrada em vigor do presente diploma*", apontando-se o desfasamento dos critérios vigentes subjacentes ao cálculo deste tipo de rendas em face da actual realidade económico-social do País, especialmente no que importa aos agregados familiares mais carenciados.

Neste contexto, a presente iniciativa legislativa propõe a aprovação de um diploma que suspenda, pelo prazo de dois anos, os aumentos das rendas das habitações sociais do Estado, seus organismos autónomos e institutos públicos, bem como os aumentos das rendas das habitações sociais adquiridas ou promovidas pelos Municípios e pelas instituições particulares de solidariedade social com participações a fundo perdido concedidas pelo Estado, entrando em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

II. POSIÇÃO DA ANMP.

A Associação Nacional dos Municípios Portugueses entende que todas as decisões que contendam com a gestão do parque habitacional, no caso, afecto a habitação social, que se encontre na titularidade ou a cargo dos Municípios, deverá - apenas e tão só - caber aos correspondentes órgãos municipais, desde logo, porque toda a despesa com a manutenção e conservação deste edificado recal, como é sabido, sobre os orçamentos municipais.

Neste contexto, a ANMP só estará de acordo com uma iniciativa legislativa que respeite esta autonomia de gestão o que permita, aos Municípios, tomar as decisões que entendam por adequadas, dentro das competências que a lei lhes atribui e reconhece (desde logo, no apoio a agregados familiares carenciados).

Em face do exposto, a ANMP emite parecer desfavorável à presente iniciativa legislativa.

ANMP, 17 de Setembro de 2012